

PARECER Nº 522/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.092665/2013-07
 INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre operar voo não regular previsto no capítulo 3 da IAC 1224/2000 sem coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido e/ou Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, nos termos da minuta anexa.

27 de fevereiro de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.092665/2013-07	647.461/15-6	1577/2013	TAM	07/10/2011	04/11/2013	?	29/11/2013	27/02/2015	22/05/2015	R\$ 7.000,00	01/06/2015	28/03/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Item 4.1 da IAC 1224 de 30/04/2000.

Infração: operar voo não regular previsto no capítulo 3 da IAC 1224/2000 sem coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido e/ou Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela TAM, face a Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº. 1577/2013, lavrado em 04/11/2013. (fl.01)

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Do auto de Infração:** Após análise dos voos contidos no banco de dados do HSTVoos, foi confirmada a operação do voo TAM9356, com partida no dia 07/10/2011 as 12:40 horas no Aeroporto de Guarulhos (SBGR), sem a devida autorização desta Agência. Foi consultado também o banco de dados do SIAVANAC do ano de 2011, porém não foi encontrada a autorização da operação do voo TAM9356. Desta maneira, a operação do voo TAM9356 no dia 07/10/2011 com horário de partida em SBGR as 12:40 horas, foi caracterizada como um voo de Fretamento por realizar Voo Não Regular sem a devida coordenação com a AALe/ou Controle de Tráfego Aéreo.

2.2. Nº DO VOO: 9356 DATA DO VOO: 07/10/2011

2.3. **Do Relatório de Fiscalização:** idem.

2.4. **Da Defesa Prévia:**

2.5. Preliminarmente, a interessada alega a ocorrência do Instituto da Prescrição Intercorrente, haja vista, segundo julga, ter passado mais de dois anos entre o fato, (07/10/2011) e lavratura do Auto de Infração (04/11/2013), conforme dispõe Artigo 319, do Código Brasileiro de Aeronáutica, *in verbis*:

2.6.

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

2.7.

2.8. Quanto ao mérito, aduz que os fatos descritos no A.I. não se deram como se descreve, posto que por problemas meteorológicos foram cancelados 4 voos regulares (TAM 3896/3895/31543155), sendo que em dois deles havia 395 passageiros. Para atender a demanda foram criados, na condição de REFORÇO, os voos JJ - 9356/9357, com equipamento B777, sendo necessária a troca da numeração dos voos regulares, sendo substituídos por voos de REFORÇO, conforme a IAC 1224, de 30/04/2000, que assim dispõe:

CAPÍTULO 3 - GENERALIDADES

3.1 – A realização de voo extra doméstico, quando em reforço de voo previsto em HOTRAN, não depende de autorização prévia do Departamento de Aviação Civil (DAC), salvo nos casos em que a infraestrutura aeronáutica assim o recomendar.

2.9. Esclarece, ainda, que nenhum serviço pode ser realizado sem apresentação de plano ao CGNA.

2.10. Assim, requer a extinção da pretensão punitiva e que seja declarado nulo o Auto de Infração.

2.11.

2.12. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** o setor de Decisão de Primeira Instância, tendo em vista apenas os elementos dos autos, haja vista ausência de Defesa Prévia, condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por levar em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

2.13. **Do Recurso**

2.14. Em sede Recursal, ratifica as alegações em sede de Defesa Prévia e, novamente, requer a extinção da pretensão punitiva e que seja declarado nulo o Auto de Infração.

2.15. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/02/2018.

2.16. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização., fundamentando com base Item 4.1 da IAC 1224 de 30/04/2000, *in verbis*:

4.2.

CAPÍTULO 4 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

4.1 – Antes de iniciar as operações dos voos não-regulares previstas no capítulo anterior, a empresa interessada deverá coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido(s) e os Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, com vistas a disponibilizar a infraestrutura aeronáutica necessária, para atendimento do voo e dos passageiros.

4.2 – As empresas deverão comunicar ao Subdepartamento de Planejamento (SPL), as alterações ou inclusões de voos previstos no título anterior, através do Boletim de Alteração de voo (BAV), nas condições estabelecidas em NOSER específica.

5. bem como o disposto na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe, *in verbis*:

5.1.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2. **Das razões recursais**

5.3. **Da alegação de incidência da Prescrição Intercorrente:**

5.4. Em sede recursal, a interessada alega a incidência do instituto da *prescrição intercorrente*, com base no fato de que a suposta infração ocorreria em 15/03/2008, todavia, a ANAC somente aplicara a providência administrativa prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, em 11/04/2013, em total inobservância ao prazo previsto no Art. 319 do diploma normativo supracitado, que expressamente limita em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal.

5.5. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

5.6. Conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

5.7. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão de marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

5.8. Em seu recurso, a interessada aduz que houve perda da pretensão punitiva, em virtude do decurso de prazo prescricional de 2 (dois) anos. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) “3. (...) **concluo que:**

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado

por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

ii) “De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:”

“(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade”.

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

“Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração”.

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

“Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**”. (grifo nosso)

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

5.9. Portanto não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

6. Da alegação de não haver necessidade de autorização prévia para realização de voo extra:

CAPÍTULO 3 - GENERALIDADES

3.1 – A realização de voo extra doméstico, quando em reforço de voo previsto em HOTRAN, não depende de autorização prévia do Departamento de Aviação Civil (DAC), salvo nos casos em que a infraestrutura aeronáutica assim o recomendar.

3.2 – A realização de voo extra, envolvendo ligação de localidades não servidas por linha aérea regular, somente poderá ser efetuada após autorização específica, emitida pelo Subdepartamento de Planejamento (SPL), mediante solicitação da empresa.

(grifo nosso)

6.1. Nesse sentido, fica evidente a ressalva ao caso em tela, posto que a aeronave de grande porte, Aeronave B777, para aeroportos de categoria 9 (CATEGORIA CONTRA-INCÊNDIO), operou em Aeroporto de categoria 8, restando claro a necessidade de Autorização prévia e devidos registros para operar em aeroporto de categoria inferior, o que não foi apresentado, em ambas as instâncias, de Defesa Prévia e Recurso, e, assim, **restou configurado a prática infracional imputada nos autos**.

6.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

6.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

9. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

11. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora

anexada a essa análise sob nº1562342, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação.

12. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

13. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

14. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.092665/2013-07	647.461/15-6	1577/2013	TAM	01/12/2011	operar voo não regular previsto no capítulo 3 da IAC 1224/2000 sem coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido e/ou Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Item 4.1 da IAC 1224 de 30/04/2000	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1561148** e o código CRC **E5D896A5**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 3000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	17/09/2009	1.088,50	0,00			0,00
9081					0,00	17/09/2009	318,60	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	239,20	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	692,00	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	267,20	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	294,00	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	4.094,40	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	2.743,40	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	19/05/2010	47,11	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.570,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.516,90	0,00			0,00
9081					0,00	07/05/2010	7.224,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	13/10/2011	13,20	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	31/01/2013	1.744,68	0,00			0,00
9081					0,00	05/02/2013	8.723,40	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	184,80	0,00			0,00

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 571/2018

PROCESSO Nº 00058.092665/2013-07
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1561148). Ratifico na integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.092665/2013-07	647.461/15-6	1577/2013	TAM	01/12/2011	operar voo não regular previsto no capítulo 3 da IAC 1224/2000 sem coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido e/ou Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Item 4.1 da IAC 1224 de 30/04/2000	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPÉ 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1562413** e o código CRC **8A97B618**.